

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.

JUVINHA VIOLA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

PARECER N.º 113/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI Nº. 044/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI Nº. 044/2025,** de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O DESCONTO NOS PAGAMENTOS DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA LEGALIDADE

A presente matéria encontra-se de acordo com o artigo 10 - 34 - 65 - 107 da Lei Orgânica Municipal, e 155, DO Regimento Interno e Parecer Jurídico, amparado, portanto, na legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Art. 107. São tributos municipais os impostos as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário

REGIMENTO INTERNO - QUORUM

Art. 154. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (mínimo de 9 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VIII - concessão de anistia, isenção ou remissão tributária previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 23 de outubro de 2025.

RODRIGO ROCHA LOURES

IVALDONIR LUIZ PANATO

Presidente

Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

p/() UNANIMIDADE p/() MAIORIA do plenário, JUNTE-SE ele ao projeto a que se refere.

Em 2 7 1 10 2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

antalapa se aspel s'haurar mad. I 6 fal d'i rei



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

http://www.ls.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Gestão 2025/2028

Laranjeiras do Sul-Pr., 27 de Outubro de 2025

DECLARAÇÃO e INFORMATIVO

Declaro para todos os fins de direito e a quem interessar possa, que:

Em relação ao projeto de Lei n.º042/2025 – que autoriza o desconto de 50% sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, para regularização de obras – para obras construídas até 31/12/2024;

Em Relação Projeto de Lei n.º043/2025 – que autoriza o desconto de 50% sobre o ITBI para atos praticados até à 31/12/2024;

E, em ralação do Projeto de Lei n.º044/2025 – Que autoriza o parcelamento do IPTU para o ano de 2026 (dois mil e vinte e seis) em 04 (quatro) parcelas;

DECLARO, que não caracteriza Renúncia de Receita, e em relação aos dois primeiros projetos de Nº042/2025 e 043/2025, que não fazem parte de nenhum orçamento por tratar-se de Arrecadação extraordinária, não havendo desta forma impacto negativo aos cofres municipais visto que, esses impostos se quer existem no sistema tributário municipal, declaro também, que esses projetos de lei poderão trazer recursos desses impostos, que não tem data nem previsão para receber e quem sabe nunca receberíamos; Fica evidente que além da possível incrementação de crédito que virá, terá benefício para o município, mas, muito mais benefício para o contribuinte.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

LENON SIMEONI

Secretario Municipal de Finanças Prefeitura de Laranjeiras do Sul

Gilmar Zocche CPF: 492.731.409-04 Consultor Legislativo Câmara/Municipal lin G. De Seard



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 025/2025 DIA 23/10/2025

Aos vinte três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçú, ás 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: PL N.º 042/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, O PROGRAMA DE INCETIVO FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 13/10/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; PL N.º 043/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: **AUTORIZA** REDUZIR ALÍQUOTA DO **IMPOSTO** SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO, "INTER VIVOS"- ITBI, NO PERÍODOQUE ESPECIFICO. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 13/10/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; PL N.º 044/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, <u>SÚMULA</u>: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR DESCONTO NOS PAGAMENTOS DO IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 13/10/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela TRAMITAÇÃO; Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "Gilmar Zocche" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.

RODRIGO ROCHA LOURES

IVALDONIR LUIZ PANATTO

Secretário

Presidente

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO

: PROJETO DE LEI № 044/2025

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 044/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR DESCONTO NOS PAGAMENTOS DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 044/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização legislativa para conceder 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor do IPTU em caso de pagamento em cota única, realizado até o dia 10 (dez) de maio de cada exercício fiscal.

Dispõe que os pagamentos parcelados poderão ser realizados em 4 (quatro) parcelas iguais sucessivas, com vencimentos nas seguintes datas: 1º parcela: 10 de maio, 2º parcela: 10 de junho, 3ª parcela: 10 de julho, 4ª parcela: 10 de agosto.

Ainda a autorização para conceder ao contribuinte adimplente, a partir da publicação desta Lei fica concedido o desconto de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) por ano de adimplência, até o limite de 10% (dez por cento), para quitação à vista do IPTU, em cada ano de exercício.

Prevendo que o percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário, o qual deverá ser requerido até a data estipulada para pagamento à vista.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição esclarecendo que o intuito do projeto tem o objetivo de contemplar o contribuinte bom pagador, incentivar o adimplemento de tributos e garantir um maior equilíbrio nas finanças municipais.

Que o IPTU é um imposto municipal cobrado anualmente dos proprietários de imóveis localizados em áreas urbanas e que os recursos arrecadados a partir dele são aplicados em áreas como infraestrutura, limpeza urbana, segurança, saúde, educação, transporte, entre outros serviços essenciais.

E que ao efetuar o pagamento do IPTU dentro do prazo, o contribuinte ganha descontos e colabora diretamente para o progresso e bem-estar do nosso município.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxilio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Por outro lado, o entendimento dominante é de que os municípios podem parcelas seus tributos da forma que lhes convier, desde que mediante autorização legislativa.

Além disto, o Poder Executivo apresentou declaração anexa ao projeto, declarando que a redução da alíquota do tributo, não causa impacto orçamentário-financeiro no exercício, pois, trata-se de aumento no número de parcelas, não afetando a lei de responsabilidade fiscal.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 044/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 27 de outubro de 2.025.

Edenilson Fausto - OAB PR 24.762.

aucam